



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300834**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024563-50.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ISSA AHMED**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39.404**

**Embargos de Declaração nº 1024563-50.2023.8.26.0482/50000**

**Comarca: Presidente Prudente - 3 Vara Cível**

**Embargante: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**

**Embargada: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S/A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais. Fornecimento de energia elétrica. Inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque a decisão refletiu entendimento diverso ao defendido pela embargante. Decisão mantida na integralidade. **Embargos rejeitados.**

São embargos declaratórios opostos contra o Acórdão de fls. 459/468, que negou provimento ao recurso da apelante (Seguradora/autora).

Nas razões de fls. 01/05, insurge-se somente a demandante alegando contradição no aresto, vez que lembrou, em breve relatório, que a Companhia de energia elétrica foi comunicada sobre os danos ocorridos nos equipamentos do segurado, à época dos fatos, contudo, a verificação dos bens avariados não foi realizada em razão da inércia da requerida que não deu andamento à solicitação feita pelo consumidor. Reitera que eventual participação da embargada na vistoria do sinistro ou perícia judicial nos bens avariados eram desnecessárias, já que bastava que a apelada apresentasse os relatórios determinados pela ANEEL para provar eventual regularidade do fornecimento de energia.

Instada, manifestou-se a Concessionária/requerida, fls. 10/14, pugnando pela rejeição do recurso.

***É o relatório.***

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

Os embargos não se prestam a alterar o julgado, mas sim aclarar ponto obscuro, ou suprir contradição e/ou omissão, o que não se verifica dos presentes, tendo em vista que a embargante pretende, em verdade, o reexame da causa.

Constou expressamente do Acórdão que:

*“No caso em tela, a apelada-ré é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que dispõe que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Desse modo, a responsabilidade civil tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da teoria do risco*

*administrativo, e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.*

*Além disso, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”, e seu parágrafo único acrescenta que: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.*

*E, ainda que se entendesse pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.*

*Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que a responsabilidade seja configurada, visto que conforme preconiza o inciso I do artigo 621 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 (resolução esta que revogou a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010), a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pode ser elidida se não for comprovada a existência de nexo causal.*

*(...)*

*E, na hipótese dos autos, apenas houve a apresentação (pela autora) de laudos técnicos produzidos unilateralmente (fls. 87/88), sem a preservação dos bens avariados nessa condição, tampouco das peças danificadas porventura substituídas por ocasião do conserto.*

*Por consequência, restou impossibilitada a realização de prova pericial judicial para aferição da existência de nexo causal entre a alegada falha do serviço prestado pela ré não demonstrada e os danos sofridos pelos segurados.*

*Portanto, não ficou suficientemente comprovado pela autora, por meio dos documentos juntados, que os danos aos equipamentos dos segurados foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local.*

*De rigor, portanto, a manutenção da sentença de improcedência.” (g.n.)*

Indiscutível, portanto, que as questões postas à apreciação deste Colegiado foram devidamente dirimidas no Aresto embargado, não se vislumbrando vício de obscuridade, omissão ou contradição.

Nesse sentido, nada há para se corrigir pela via estreita dos embargos, devendo deduzir seu inconformismo pela via adequada.

Registre-se, ademais, que o Julgador não está obrigado a rebater item por item das alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Por derradeiro, desnecessário o prequestionamento da matéria,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois em momento algum foram aviltados artigos de lei ou súmulas, nem sofreram negativa de vigência, salvo interpretação Superior.

Por tais razões, **conheço** dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, **rejeitando-os**.

**ISSA AHMED**  
**Relator**